



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 25 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.567

Recurso nº: 75.931 - PIS REPIQUE - Ex. de 1988

Recorrente: CENTRO CLÍNICO E ECOCARDIOGRÁFICO DE BRASÍLIA LTDA

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo-matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO CLÍNICO E ECOCARDIOGRÁFICO DE BRASÍLIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Cons. Sebastião Rodrigues Cabral, que provia o recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1993

Mariam Seif
MARIAM SEIF

-PRESIDENTE

Raimundo Soares de Carvalho
RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

-RELATOR

VISTO EM

Antonio Walas Rodopives
ANTONIO WALAS RODOPIVES

-PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

23 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL,

RECURSO Nº 75.931

ACÓRDÃO Nº 101-85.567

RECORRENTE: CENTRO CLÍNICO E ECOCARDIOGRÁFICO DE BRASÍLIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CENTRO CLÍNICO E ECOCARDIOGRÁFICO DE BRASÍLIA LTDA, já qualificada, recorre da decisão da DRE/BRASÍLIA-DF, de que foi cientificada em 04/10/92 fls. 38, através de recurso protocolado em 27/10/92 (fls. 39).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao exercício de 1988, por reflexo de lançamento na área do IRPJ, discutido no Processo nº 101.66/007.271/90-78.
3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício 1988 em questão, apurado o lucro pela modalidade de lucro real.
4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 1a. Câmara, sessão de 23/08/93, resultado em NEGAR provimento, conforme Acórdão nº 101-85.484.
5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, co

1 

ACÓRDÃO Nº 101-85.567

negó do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e,
no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, 25 de agosto de 1993

RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - Relator

